



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377418

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2102841-68.2025.8.26.0000, da Comarca de Indaiatuba, em que é agravante SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A, são agravados PIRES DE ALMEIDA & STAHL MINIMERCADO LTDA, DENILCE STAHL DE ALMEIDA e ELISABETE DE FATIMA PIRES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2102841-68.2025.8.26.0000

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVANTE: SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

AGRAVADOS: PIRES DE ALMEIDA & STAHL MINIMERCADO LTDA. E OUTROS

MAGISTRADO(A): DR.(A) GLAUCO COSTA LEITE

VOTO: 30.692

ACÓRDÃO

Agravo de instrumento – Incidente de desconsideração da personalidade jurídica – Requisitos não preenchidos – A mera alegação de encerramento irregular ou ausência de bens passíveis de penhora não autorizam o acolhimento do incidente – Inteligência do art. 134, § 4º, do Código de Processo Civil c/c o art. 50 do Código Civil – Teoria maior que exige requisitos objetivos específicos, os quais não foram demonstrados pelo credor – Precedentes.

Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em incidente de desconsideração da personalidade jurídica, indeferiu o pedido, nos seguintes termos:

Cinge-se a controvérsia em verificar a existência de abuso da personalidade consubstanciada em desvio de finalidade ou confusão patrimonial a fim de possibilitar a desconsideração da personalidade jurídica.

Analisando as partes envolvidas, não é o caso de aplicação do Código de Defesa do Consumidor e de sua teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, visto que não há qualquer hipossuficiência, em concreto,

demonstrada nos autos.

Assim, será aplicada a teoria maior, devendo a demandante comprovar um dos requisitos do artigo 50 do Código Civil, 'in verbis': (...).

O ônus de comprovar a existência de um dos requisitos do artigo 50, § 2º do Código Civil é da autora, nos termos do artigo 373, I do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, realizei consulta ao CNPJ e a situação cadastral é ativa.

Mesmo com a revelia dos sócios, em que presume-se verdadeira as alegações de fato da autora, a inicial sequer narra ato que indicaria confusão patrimonial ou abuso de personalidade. A autora se limitou a arguir que há insolvência jurídica para se transpor o véu da personalidade jurídica, o que mesmo se verdadeiro, não basta, pois estamos diante da teoria maior, conforme já argumentado. Nesse sentido: (...).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral.

Sem honorários de sucumbência.

Translade-se cópia dessa decisão ao processo nº 101370580.2023.

Decorrido o prazo para a apresentação de recursos voluntários, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Argumenta a agravante que, como a sociedade empresária não possui qualquer patrimônio penhorável e não tem qualquer interesse na quitação de seus débitos, resta caracterizada a má-fé de sua parte, o que possibilita a desconsideração da personalidade jurídica.

Recurso tempestivo e preparado.

Dispensam-se informações e contrarrazões, pois não haverá prejuízo aos agravados.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Trata-se, na origem, de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica visando o redirecionamento da execução contra os agravados, com a sua inclusão no polo passivo da execução, ante as infrutíferas medidas executivas adotadas.

Inicialmente, cumpre consignar que não trata a hipótese de relação de consumo, atraindo, assim, a aplicação da teoria maior.

Sobre o tema, dispõe o art. 50 do Código Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.874/19, *in verbis*:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconSIDERÁ-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

Da análise da petição inicial, verifica-se que o pleito de desconconsideração foi fundamentado no suposto encerramento irregular da pessoa jurídica, tendo em vista a infrutuosidade das diligências realizadas para a localização de bens passíveis de expropriação.

Tem-se, pois, que a exequente não apresentou fundamentos ou provas suficientes, aptos a demonstrar o preenchimento dos pressupostos objetivos do artigo 50 do Código Civil, quais sejam o desvio de finalidade e a confusão patrimonial, inexistindo elementos, sequer indiciários, de que os agravados tenham se utilizado da sociedade empresária como meio para o abuso de direito, ou desvio de finalidade ou eventual fraude, que devem ser demonstrados de plano, a teor do disposto no art. 134, § 4º, do Código de Processo Civil.

Anote-se que a mera alegação de dissolução irregular da pessoa jurídica ou a ausência de bens passíveis de penhora são insuficientes para autorizar a medida excepcional de desconconsideração da personalidade jurídica.

Aliás, esse é o entendimento pacífico do E. STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DESVIO DE FINALIDADE OU DE CONFUSÃO PATRIMONIAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA, EM NOVO EXAME, CONHECER DO AGRAVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Consoante entendimento desta Corte Superior, a irregularidade no encerramento das atividades ou dissolução da sociedade não é causa suficiente para a

desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do Código Civil, devendo ser demonstrada a ocorrência de caso extremo, como a utilização da pessoa jurídica para fins fraudulentos (desvio de finalidade institucional ou confusão patrimonial). Precedentes.

2. A mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si sós, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica. Precedentes.

3. Agravo interno provido para, em novo exame, conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial (AgInt no AREsp n. 1.797.130/SP – Rel. Ministro Raul Araújo - Quarta Turma – j. em 21.06.2021).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CÓDIGO CIVIL DE 2002 (ART. 50). TEORIA MAIOR. REQUISITOS OBJETIVOS: DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. DESCONSIDERAÇÃO AUTORIZADA NA ORIGEM COM BASE NA AUSÊNCIA DE BENS SUJEITOS À PENHORA. INVIABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte dispõe no sentido de ser permitido ao relator decidir monocraticamente o recurso, quando amparado em jurisprudência dominante ou súmula de Tribunal Superior, consoante exegese do art. 932, IV e V, do CPC/2015. Eventual mácula na deliberação unipessoal fica superada, em razão da apreciação da matéria pelo órgão colegiado na seara do agravo interno.

2. Interpretando o disposto no art. 50 do Código Civil de 2002, o Superior Tribunal de Justiça concluiu que, nas relações jurídicas de natureza civil-empresarial, o legislador pátrio adotou a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, segundo a qual é exigida a demonstração da ocorrência de algum dos elementos objetivos caracterizadores de abuso da personalidade jurídica, tais como o desvio de finalidade (caracterizado pelo ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica) ou a confusão patrimonial (caracterizada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica

e bens particulares dos sócios ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas).

3. *No caso dos autos, os fundamentos trazidos pela Corte de origem para confirmar a aplicação da disregard doctrine estão alicerçados, basicamente, na inexistência de bens passíveis de penhora, que, por si mesma, caracteriza o desvio de finalidade previsto no art. 50 do CC/2002 com vistas a de autorizar a desconsideração da personalidade jurídica.*

4. *Contudo, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "a mera demonstração de inexistência de patrimônio da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si sós, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica" (AgRg no AREsp n. 347.476/DF, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/5/2016, DJe 17/5/2016).*

5. *Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.565.590/SP – Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze - Terceira Turma – j. em 23.03.2020).*

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS AUSENTES. DISSOLUÇÃO IRREGULAR E AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA.

1. *A jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de que a existência de indícios de encerramento irregular da sociedade aliada à falta de bens capazes de satisfazer o crédito exequendo não constituem motivos suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica, eis que se trata de medida excepcional e está subordinada à efetiva comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.*

2. *Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.787.751/SP – Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti - Quarta Turma – j. em 11.02.2020).*

No mesmo sentido vem decidindo esta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Incidente de desconsideração da personalidade jurídica - Decisão que o rejeita – Não apresentou a exequente provas suficientes e

aptas a demonstrar ocorrência dos pressupostos objetivos do artigo 50 do Código Civil Brasileiro, quais sejam o desvio de finalidade e a confusão patrimonial, na medida em que não há prova de que os sócios tenham se utilizado da empresa como meio para o abuso de direito e nem de entrelaçamento de patrimônios – A simples alegação de insolvência não autoriza o reconhecimento da existência dos requisitos previstos pelo artigo 50 do Código Civil - Precedentes do C. STJ e desta Colenda Câmara - Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP - Agravo de Instrumento nº 2026084-04.2023.8.26.0000 – Rel. Des. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto - 37ª Câmara de Direito Privado – j. em 23.02.2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – Insurgência contra decisão que deferiu o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da executada – Ausência dos requisitos do art. 50, do CPC – Mero encerramento irregular da atividade empresarial não tem o condão de, por si só, representar abuso da personalidade jurídica – Precedente do STJ - Decisão reformada – RECURSO PROVIDO (TJSP - Agravo de Instrumento nº 2284464-70.2022.8.26.0000 – Rel. Des. Ana Catarina Strauch - 37ª Câmara de Direito Privado – j. em 16.02.2023).

Portanto, não restou comprovado o preenchimento dos requisitos legais objetivos, previstos no art. 50 do Código Civil, aptos a autorizar a desconconsideração da personalidade jurídica pretendida pela agravante.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)